

VOTO

Atuo nestes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista ter sido designado, por meio da Portaria-TCU 17-SEAE, de 8 de abril de 2022, substituto do eminente Ministro Benjamin Zymler.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Capixaba/AC por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008.

3. Conforme consignou o tomador de contas, a instauração do presente processo decorreu do não atendimento das notificações e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos devido à *“ausência de comprovação dos recursos públicos e parecer do CMAS para execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial”*.

4. Em razão da irregularidade, concluiu-se pelo prejuízo no valor original de R\$ 122.123,50, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Joais da Silva dos Santos, prefeito nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

5. Regularmente citado por edital para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social o montante referente ao débito apurado, em virtude da ausência dos documentos comprobatórios das despesas do programa do FNAS, o Sr. Joais da Silva dos Santos não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

7. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos valores transferidos, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo representante do Ministério Público, para julgar irregulares as presentes contas, condenar o responsável ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

8. Deixo de aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em virtude da incidência da prescrição da pretensão punitiva ao presente caso, nos moldes preconizados pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário. Na hipótese vertente, a irregularidade ocorreu em 2008 e o ato que ordenou a citação deu-se em 18/5/2021, decorrendo, portanto, prazo superior a 10 anos.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de abril de 2022.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator